



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º: 201201545652

Requerente: Dr. Rogério Rodrigues de Almeida - MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Vila Velha/ES

DECISÃO

Cuidam os autos de expediente administrativo formulado pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Vila Velha/ES, Dr. Rogério Rodrigues de Almeida, em que solicita que seja alterada a redação do art. 416 do Código de Normas, para ali fazer inserir a hipótese de levantamento de depósitos judiciais por meio de Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação, em se tratando de depósito vinculado à processo de inventário e partilha (inventário ou arrolamento), além do Alvará para os demais casos.

Alega o requerente, que as Instituições Financeiras, utilizando-se do art. 416 do Código de Normas, têm negado o recebimento dos Formais de Partilha como documento hábil a transferir os créditos em contas bancárias e até mesmo em depósitos judiciais determinados pelo Juízo, aos sucessores ali indicados, sob a alegação de que se faz necessária a apresentação de Alvará autorizando o saque em nome dos respectivos sucessores.

Recebidos os autos, estes foram encaminhados à Comissão Revisora do Código de Normas, instituída pela Portaria CGJES 08/2010, posteriormente alterada pela Portaria CGJES nº 11/2012, para apreciação, que acolheu o pleito formulado pelo requerente e sugeriu alterar o art. 416 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório. Decido.

Ao analisar os apontamentos registrados pelo requerente, bem como o parecer da Comissão Revisora do Código de Normas, verifiquei que se faz necessária a adequação almejada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º: 201201545652

A atual redação do artigo 416 do Código de Normas prevê que:

Art. 416. O levantamento ou à utilização das importâncias depositadas somente se realizará por meio de alvará assinado pelo juiz, devendo o levantamento ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro.

Verifica-se que as instituições financeiras utilizam-se do dispositivo acima citado para somente transferir os créditos em contas bancárias e liberar depósitos judiciais determinados pelo Juízo mediante a apresentação de Alvará.

Contudo, é sabido que o Formal de Partilha e a Carta de Adjudicação são documentos hábeis à realização das mencionadas transações, não sendo necessário exigir a expedição de Alvará, o que causa transtornos ao serviço forense, que já é bastante sobrecarregado.

Desta forma, verifica-se que a manutenção do art. 416 do Código de Normas, como atualmente redigido, não se sustenta.

Pelos fundamentos aduzidos e objetivando reconhecer a validade dos Formais de Partilha e Cartas de Adjudicação como documentos suficientes para a realização de levantamento de depósitos judiciais, acompanho o Parecer da Comissão Revisora do Código de Normas que entendeu necessário editar provimento para alterar o artigo 416 do CNCGJ.

Cientifique-se desta decisão o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Órfãos e Sucessões de Vila Velha/ES, enviando-lhe cópia.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos.

Vitória, 29 de outubro de 2013.

DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º: 201201545652

38

PROVIMENTO Nº 54/2013

**Altera o Artigo 416 do Código de Normas
da Eg. Corregedoria Geral da Justiça.**

O Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**,
Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça
é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos Juizados de
Direito, com jurisdição em todo o Estado, conforme artigo 35 da Lei
Complementar Estadual nº 234/02;

CONSIDERANDO que o Código de Normas da Eg.
Corregedoria Geral da Justiça (Provimento n.º 029/2009, publicado no DJES
do dia 16/12/2009) é a principal ferramenta de que dispõe este órgão censor
para o desempenho de sua missão institucional orientadora;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Pedido de
Providências protocolado sob o nº 201201545652;

CONSIDERANDO que as instituições financeiras têm negado o
recebimento de Formais de Partilha e Cartas de Adjudicação como
documentos hábeis à transferir os créditos aos sucessores nos processos de
inventário e partilha, exigindo para isso, Alvarás autorizando as transações;

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR o artigo 416 do Código de Normas desta Eg.
Corregedoria Geral da Justiça, que passa a apresentar a seguinte redação:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º: 201201545652

Art. 416. O levantamento ou a utilização das importâncias depositadas se realizará por meio de alvará assinado pelo juiz, devendo o levantamento ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro.

Parágrafo único. Nos processos de inventário e partilha (inventário ou arrolamento), o Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação são documentos hábeis à realização do levantamento dos depósitos judiciais.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 29 de outubro de 2013.

DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor-Geral da Justiça